



Banco do
Conhecimento



DUPLICATA VIRTUAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Empresarial

Data da atualização: 10.05.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0033387-97.2016.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 22/08/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS VIRTUAIS. PROTESTO POR INDICAÇÃO. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Cuida-se de ação de execução lastreada em duplicatas virtuais. 2. A sentença julgou extinta a execução, com base no artigo 924, I, DO CPC/2015, fundamentada na ausência de instrumentos aptos a embasar a execução de título extrajudicial, gerando o inconformismo da exequente. 3. Cinge-se a controvérsia em saber se a duplicata virtual, mediante protesto por indicação, ostenta natureza de título extrajudicial, apto a embasar a ação executiva. 4. Depreende-se que foram emitidas duplicatas mercantis por indicação, tendo sido juntados, também, os respectivos comprovantes de entrega de mercadoria, bem como as notas fiscais eletrônicas. 5. A jurisprudência do STJ admite a execução por título extrajudicial, baseada em duplicatas virtuais, desde que acompanhadas dos respectivos instrumentos de protesto. 6. Anulação da sentença. 7. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/08/2017

=====

[0015208-29.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 20/06/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO, POR INEXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS QUE A EMBASAM. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DAS DUPLICATAS, O RESPECTIVO PROTESTO DOS TÍTULOS E OS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. Recurso interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante. Execução de título extrajudicial lastreado em duplicatas mercantis. Agravante que pretende ver declarada a nulidade da execução, diante da ausência das duplicatas que embasam a pretensão executiva. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não afasta a possibilidade de propositura de ação executiva, desde que observadas as condições para a execução da "duplicata virtual", quais sejam, a comprovação do protesto, por indicação de boleto bancário, e a apresentação dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação do

serviço. Documentos acostados no processo de execução que atestam a existência das duplicatas, o respectivo protesto e o comprovante de entrega das mercadorias. Título executivo apto a embasar a execução. Inexistência de nulidade. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2017

=====

[0037891-94.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 07/12/2016 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE QUE PRETENDE A EXECUÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO EM QUE SE APÓS RECIBO DE ENTREGA. DOCUMENTO AO QUAL NÃO SE ATRIBUI A QUALIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. AS DUPLICATAS VIRTUAIS, EMITIDAS POR MEIO MAGNÉTICO OU DE GERAÇÃO ELETRÔNICA, PODEM SER PROTESTADAS POR INDICAÇÃO (ART. 13 DA LEI 5.474/1968), NÃO SE EXIGINDO, PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, A EXIBIÇÃO DO TÍTULO. NECESSIDADE DE PROTESTO POR INDICAÇÃO DOS BOLETOS BANCÁRIOS, COM APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVANTE QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR O PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/12/2016

=====

[0011237-63.2013.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARGARET DE OLIVAS VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 23/11/2016 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO ACOMPANHADO DA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DUPLICATAS VIRTUAIS, EMITIDAS POR MEIO MAGNÉTICO OU DE GERAÇÃO ELETRÔNICA, EQUIVALENTES A UM BOLETO BANCÁRIO, PODEM SER PROTESTADAS POR INDICAÇÃO (ART. 13 DA LEI 5.474/1968), NÃO SE EXIGINDO, PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, A EXIBIÇÃO DO TÍTULO. PRECEDENTES DO E. TJRJ E DO C. STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE SER REFORMADA, "IN TOTUM", PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO, COM REVERSÃO DA CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2016

=====

[0036133-17.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JÚNIOR - Julgamento: 06/09/2016 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS VIRTUAIS. AGRAVANTE QUE SE LIMITOU A MENCIONAR A EXISTÊNCIA DOS TÍTULOS, SEM, CONTUDO, ACOSTAR AOS AUTOS PROVA MÍNIMA DA TITULARIDADE DO CRÉDITO. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO, A COMPROVAR O CRÉDITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, QUE DEVE SER MANTIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I, DO NOVO CPC (LEI Nº13.105/2015). DIANTE DE TÍTULOS VIRTUAIS, NOS QUAIS

INEXISTE CÂRTULA, A PROVA DA TITULARIDADE DO CRÉDITO É POSSÍVEL, MEDIANTE OUTROS DOCUMENTOS, TAIS COMO BOLETO BANCÁRIO, ACOMPANHADO DO RESPECTIVO PROTESTO, E COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OS QUAIS NÃO FORAM COLACIONADOS AOS AUTOS PELA RECORRENTE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA COLENDIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/11/2016

=====

[0023005-04.2009.8.19.0205](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 27/09/2016 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO/CANCELAMENTO DE PROTESTO CAMBIÁRIO, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ENDOSSO TRANSLATIVO EM OPERAÇÃO DE "FACTORING". ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SACADOR/ENDOSSANTE. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO/CANCELAMENTO DO PROTESTO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA. 1. A legitimidade passiva de ações, com pedido de anulação ou de declaração de inexigibilidade e cancelamento ou sustação de protesto de título de crédito, que circulou por endosso translativo, é do endossatário, ou, nos casos de cessão de crédito, do cessionário, sendo parte ilegítima o sacador/endossante/cedente que transmitiu ao endossatário/cessionário a titularidade da relação creditícia. 2. Cobrança e apontamento a protesto de duplicata virtual por direito próprio, eis que a empresa de "factoring" é detentora exclusiva do crédito indicado no título de crédito protestado. 3. Ilegitimidade passiva da demandada, quanto ao pedido da suspensão/cancelamento do protesto cambiário. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973. 4. Ausência de prova dos fatos alegados pela empresa autora, em sua petição inicial, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 333, I, do CPC/1973. 5. A ausência do ônus da impugnação especificada, a que o Curador Especial faz jus, na defesa do réu citado por edital, não conduz à presunção de veracidade. 6. Impositiva a improcedência do pedido indenizatório, no que tange ao inadimplemento contratual. Provimento ao recurso. 7. Anulação, de ofício, da R. sentença, em relação aos demais pedidos, e, quanto aos mesmos, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 485, VI, do CPC/2015.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2016

=====

[0002593-41.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 04/02/2016 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito processual civil. Execução fundada em título extrajudicial. Duplicatas virtuais. Exigência de juntada dos originais. Impossibilidade, já que, no caso de documentos eletrônicos, o documento original não é físico. Apresentação das

duplicatas que é suficiente. Precedentes do STJ. Juízo de primeiro grau que, ao prestar informações, acrescentou fundamentos novos à sua decisão. Inadmissibilidade, já que não existe mecanismo de recurso contra as informações prestadas pelo Juízo, o que torna este ato imune a controle, violando-se as garantias do Estado Democrático de Direito. Fundamentos acrescidos, porém, que ainda que pudessem ser apreciados estariam equivocados. Protesto do título por falta de aceite que dispensa a prova do próprio aceite. Existência de prova da entrega das mercadorias. Recurso provido para determinar a citação da executada.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 04/02/2016

=====

[0386070-51.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÁRCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLICATA VIRTUAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. 1 - É possível a execução sem apresentação do título físico, contanto que sejam apresentados o protesto de duplicata virtual, por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas, e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias, devidamente assinados. 2 - Nas notas fiscais, no espaço designado para "identificação e assinatura do recebedor", há apenas uma rubrica, sem qualquer identificação. Não há, portanto, como se afirmar existirem provas nos autos de que as mercadorias foram efetivamente recebidas, e, sem comprovante de recebimento ou aceite, não é possível verificar título executivo idôneo a desencadear o processo executivo. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, "CAPUT", DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 02/12/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/01/2016

=====

[0005067-98.2013.8.19.0061](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 08/06/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DÉBITO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE O EXEQUENTE APRESENTE O "(...) título de crédito no seu original". DESCUMPRIMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE "(...) a execução é representada pelo título emitido a partir da Nota Fiscal nº 00000937 (fls. 46/47), já protestada (...)". SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC, COM BASE EM ACÓRDÃO, NO SENTIDO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO POR NOTA FISCAL-FATURA. APELAÇÃO DA EXEQUENTE. SENTENÇA QUE SE ANULA. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO, ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O FORNECIMENTO DE MATERIAL E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR FORNECIDOS AO PACIENTE. "ERROR IN JUDICANDO". PROVIMENTO DA APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/06/2016

=====

[0196798-72.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 02/09/2015 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO ACOMPANHADO DOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. As duplicatas virtuais, emitidas por meio magnético ou de geração eletrônica, equivalentes a um boleto bancário, podem ser protestadas por indicação (art. 13 da lei 5.474/1968), não se exigindo, para o ajuizamento da Execução, a exibição do título. Assim, se o boleto retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, e estiver acompanhado do instrumento do protesto e do comprovante de entrega das mercadorias, ou da prestação dos serviços, e não tiver seu aceite justificadamente recusado pelo sacado, poderá suprir a ausência física do título cambiário eletrônico, constituindo título executivo extrajudicial, como ocorre na hipótese. Na inicial, a embargante apenas acostou as ordens de protesto, desconsiderando os comprovantes de entrega das mercadorias, fato que atenta contra o dever de lealdade e boa-fé de todos que participam do processo, conforme prevê o artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, e denota a nítida intenção de alterar a verdade dos fatos, caracterizando a litigância de má-fé, na forma consignada no artigo 17, inciso II, do referido Diploma Legal. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/09/2015

=====

[0008570-78.2013.8.19.0045](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO - Julgamento: 25/08/2015 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO. Não conhecimento do agravo retido, uma vez que, em verdade, tratava-se de recurso de embargos de declaração, rejeitados através da decisão de fls. 112. Inexiste no nosso ordenamento jurídico o instituto da fungibilidade entre o recurso de embargos declaratórios e o agravo retido, sendo certo, ainda, que na decisão que os rejeitou nada foi decidido quanto ao recebimento do agravo retido. O documento de fls. 93/94 comprova que as partes realizaram contrato de empreitada com período de vigência de 14/02/2013 a 14/05/2013, restando incontroverso nos autos que o último serviço prestado se deu em 04/05/2013, quando as obras foram concluídas. Com relação ao serviço prestado em 04/05/2013 a RPS foi emitida em 24/05/2013 (fls. 96), ou seja, dentro do prazo de 20 dias estabelecido pelo art. 7º do Decreto Municipal nº 32.250/2010. Na referida RPS ainda restou estipulado um prazo de um mês para pagamento do valor a ela correspondente (R\$ 47.667,02), ou seja, até o dia 23/06/2013. Como bem ressaltado pelo magistrado sentenciante, a inicial é confusa e indica que nem a empresa autora, quando do ajuizamento da ação, tinha certeza quanto à prestação do serviço. Mas ele foi prestado, tanto que expedida corretamente a respectiva nota fiscal (fls. 98). Desta forma, como a autora não nega que a ré tenha prestado os serviços, tenho que esses, referentes à nota fiscal de fls. 98, foram efetivamente prestados, não havendo qualquer vício formal no título (duplicata virtual) levado a protesto. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente, no sentido do reconhecimento da regularidade da emissão e protesto de duplicata virtual quando instruídas com notas fiscais e comprovantes de recebimento e aceite das mercadorias ou da prestação do serviço. Deixa-se de conhecer da alegação de inobservância aos requisitos do art. 2º, §2º da Lei nº

5478/68, por se tratar de inovação em sede recursal, inadmitida em nosso ordenamento jurídico em tais hipóteses. Por fim, o RPS acostado às fls. 96 está devidamente preenchido com seus valores e, inclusive, assinado pelo recebedor. Não conhecimento do agravo retido. Negado provimento ao apelo da autora.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/08/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br